



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 680, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODE/RJ)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto*, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

SF/19819.50770-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** .....

.....  
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente:

I – preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei; e

II – tenha atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal, ou ambos, se for o caso.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 40.** .....

.....  
§ 3º Semestralmente, a entidade nacional de administração do desporto publicará lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, da qual devem constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo proteger os atletas de nosso país, com especial cuidado para os mais jovens, incluindo menores de idade.

A alteração proposta ao art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), traz a exigência de que, para que determinado clube seja certificado como formador, apresente todos os alvarás necessários para funcionamento, expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal.

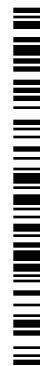
A principal justificativa para a alteração legislativa proposta é a tragédia recentemente ocorrida no alojamento de atletas em formação do Clube de Regatas do Flamengo.

No caso do futebol, a expedição do Certificado de Clube Formador pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ocorre sem que a entidade promova uma vistoria nas instalações que está credenciando, principalmente nos alojamentos que recebem jovens jogadores, muitos ainda menores de idade.

O recente incêndio no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo é exemplo triste dessa realidade. Passada a tragédia, que matou dez jogadores, clube, CBF, Prefeitura e Bombeiros apresentam argumentos que tentam isentá-los da culpa no episódio.

Considerando que a CBF é a principal entidade gestora do futebol, responsável por expedir, inclusive, o Certificado de Clube Formador, compete a ela, também, a responsabilidade de zelar pela qualidade das instalações que recebem jovens jogadores. Nesse sentido, só poderá expedir a tal certidão mediante o aval da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros Militar, que possuem técnicos gabaritados para avaliar as instalações que estão sendo disponibilizadas para os atletas em formação.

Já a alteração proposta ao art. 40 da Lei Pelé tem o intuito de proteger jovens atletas transferidos para clubes do exterior, tomando como base, novamente, a realidade do futebol.



SF/1981.50770-30

Os registros de transferências de jogadores brasileiros para o exterior ocorrem sem que as autoridades nacionais conheçam a idade dos jogadores que estão deixando o País. Certo é que muitos desses profissionais ainda são jovens, inexperientes para viver em outro país e, na maioria dos casos, viajam sem um acompanhante que os oriente nas relações com estrangeiros e com os clubes onde vão jogar.

É oportuno lembrar que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da CBF/Nike, em 2001, na Câmara dos Deputados, relatou que muitos brasileiros, menores, inclusive, estavam abandonados em alguns países. Frustrados em seus objetivos de chegarem ao profissionalismo, eram abandonados pelos clubes e empresários, alguns, inclusive, ficando sem dinheiro sequer para voltar ao Brasil.

Assim, é necessário que o governo conheça o perfil dos brasileiros que estão deixando o País, para que melhor possa monitorar, por meio dos órgãos competentes, se nessas transações estão incluídos jovens atletas.

Certo da importância desse tema, conto o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PODEMOS/RJ

  
SF/19819.50770-30

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 29
- parágrafo 3º do artigo 29
- artigo 40